



LEI Nº 366/2017,

DE, 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

INSTITUI E DISCIPLINA AS PERMISSÕES PARA O EXERCÍCIO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESPECIAL *BUGGY*-TURISMO NESTE MUNICÍPIO NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO ARACATI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Aracati aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o serviço de transporte especial denominado "*Buggy-turismo*", quando em circulação nas vias terrestres, praias, dunas, lagoas e sítios de valor histórico e cultural no âmbito do Município do Aracati-CE.

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º.** O serviço de *Buggy-Turismo*, considerado de utilidade pública, é explorado por conta e risco de seus prestadores, mediante ato de permissão formalizada e expedida pela Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública do Município do Aracati-CE, após procedimento licitatório específico.

**Art. 3º.** O serviço de que trata esta Lei é prestado para satisfazer uma necessidade pública secundária, de natureza turística, consistente na realização de passeios de automóveis do tipo *buggy*, nas praias, dunas, lagoas e sítios de valor histórico e cultural em todo o território do Município, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico local.

**Art. 4º.** Para efeito desta Lei e sua regulamentação, a nomenclatura abaixo tem a seguinte significação e alcance jurídico:

I - **Serviço de *Buggy-Turismo*:** atividade não essencial, considerada de utilidade pública, destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental no Município do Aracati-CE, realizada por particulares, por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários;

II - **Permissão:** ato formal, discricionário e precário, expedido pelo Poder Permitente em favor do permissionário, sempre decorrente de procedimento licitatório, para realização de serviço considerado de utilidade pública, por conta e risco de particular, nas condições estabelecidas nesta lei e em legislação correlata;



III – **Permissionário:** pessoa física que, após habilitação legal ou por haver preenchido as exigências administrativas nos termos desta Lei, detenha a permissão do Poder Permitente para explorar o serviço de *buggy-turismo* por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários do serviço;

IV – **Poder Permitente:** O Município do Aracati-Ce, através da Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública;

V – **Sucessor causa mortis:** aquele que adquire o direito de exploração do serviço de *buggy-turismo* durante o prazo de vigência da permissão, em razão da morte do permissionário, desde que o referido ato administrativo faça parte do espólio deste, como direito, nos termos previstos pela legislação sucessória;

VI – **Motorista contratado:** é a pessoa física credenciada pela Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública por meio de seus órgãos delegados, que, não sendo permissionário do serviço, é contratada por este, para conduzir veículo credenciado da respectiva atividade;

VII – **Bugueiro credenciado:** é a pessoa física habilitada a dirigir veículo do serviço de *buggy-turismo*, que obteve certificado do curso de formação de bugueiro em instituição reconhecida pela Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública, podendo assim participar de procedimento licitatório para aquisição de permissão;

VIII – **Veículo credenciado:** veículo do tipo *buggy* ou assemelhado, assim reconhecido e devidamente regularizado pela Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública, que, sendo objeto da permissão, encontra-se em condições normais de funcionamento, segurança e tráfego;

**Art. 5º.** Para efeito do disposto nesta Lei, compete:

I – À Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública, também através do órgão de trânsito municipal - DEMUTRAN, enquanto Poder Permitente:

a) regulamentar toda a atividade de serviço de *buggy-turismo* por de atos administrativos, podendo ainda expedir, suspender e cassar permissões a qualquer tempo, mediante decisões prolatadas em processo administrativo instaurado na Secretaria, garantida a ampla defesa e homologadas pelo Chefe do Poder Executivo.

b) realizar cursos, seminários e eventos para capacitação dos bugueiros e atualização e aperfeiçoamento da atividade;

c) credenciar veículos, para atuação em todo território do Município;

d) definir, em parcerias com outros órgãos públicos municipais, áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço de *buggy-turismo*;

e) celebrar convênios e outras formas de parceria com outros entes e órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, a fim de garantir o cumprimento das normas pertinentes à mencionada atividade;

e) resolver casos omissos nesta Lei.

**Parágrafo único** – As cargas horárias, disciplinas, período de validade dos cursos, seminários e eventos de capacitação dos bugueiros serão definidos na regulamentação desta lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO**



**Art. 6º.** A outorga das permissões para a exploração do serviço de *buggy*-turismo é de competência da Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública, após regular procedimento licitatório.

**Parágrafo único** – As permissões de que tratam o *caput* deste artigo serão instrumentalizadas por “Termo de Permissão” assinado pelo Poder Público e pelo permissionário, contendo as condições do exercício da permissão dispostas na presente Lei.

**Art. 7º.** As permissões, enquanto atos administrativos discricionários e precários terão validade por 10 (dez) anos e devem ser renovadas ano a ano mediante o pagamento de taxa de renovação de permissão, sob pena de perda da permissão.

**§ 1º.** A vigência do ato administrativo da permissão fica condicionada ao atendimento das condições pessoais e veiculares estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

**§ 2º.** Os critérios e os valores da taxa de renovação de que trata o *caput* deste artigo serão definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º.** A abertura de processo licitatório para a expedição das permissões será realizada de acordo com as necessidades do Município mediante comprovação da necessidade de novas vagas através de estudos realizados com viabilidade técnica e demandas turísticas pelo poder executivo.

**Art. 9º.** Poderão concorrer às permissões, durante o respectivo processo licitatório, os bugueiros que comprovarem residência e domicílio no Município do Aracati-CE, bem como que atendam às condições estabelecidas no edital, nesta Lei e em sua regulamentação;

**§ 1º.** Ao participar do processo licitatório, o bugueiro só poderá concorrer e ser beneficiário de apenas 01 (uma) permissão.

**§ 2º.** A permissão terá como objeto o direito a credenciar e emplacar um único veículo.

**§ 3º.** A permissão concedida poderá ser cancelada a pedido do permissionário.

**Art. 10.** Os bugueiros que não sejam proprietários de veículos do tipo *buggy* ou assemelhado, poderão participar do referido processo licitatório.

**Parágrafo Único:** Não é necessário que o veículo seja de propriedade do bugueiro concorrente à permissão, sendo imprescindível, neste caso, a apresentação, junto à Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública, do contrato de arrendamento de veículo pelo prazo legal da permissão que se pretende concorrer, devidamente registrado em Cartório de títulos e documentos.

**Art. 11.** O Certificado de Registro de Veículo Credenciado, documento que autoriza o veículo a realizar o serviço de *buggy*-turismo, terá validade anual.

**CAPÍTULO III**  
**DAS CONDIÇÕES DA PERMISSÃO**



**Art. 12.** É vedada a transferência da permissão concedida pelo Poder Público Municipal por atos *inter vivos*.

**Art. 13.** Após a concessão da permissão, os permissionários poderão contratar, em caráter permanente ou temporário, na forma da lei, para execução do serviço de *buggy-turismo*, durante o prazo de vigência da permissão, motorista contratado e credenciado pela Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública, observadas as exigências legais e regulamentares.

**Art. 14.** O motorista contratado, enquanto explorar o serviço de *buggy-turismo* na condição de motorista contratado, não poderá, por qualquer forma, tornar-se permissionário das vagas já licitadas.

**Parágrafo único.** Cada motorista contratado deverá dirigir apenas o veículo objeto de sua contratação.

#### CAPÍTULO IV DA SUCESSÃO CAUSA MORTIS

**Art. 15.** É assegurado ao permissionário do serviço de *buggy-turismo* o direito à sucessão hereditária ou testamentária durante a vigência da permissão concedida, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação civil e processual pertinentes.

**§1º.** Os sucessores sub-rogam-se nos mesmos direitos e deveres do permissionário, nos termos desta lei e disposições administrativas regulamentares.

**§2º.** Caso não haja sucessor ou este não se habilite à sucessão da permissão no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito do permissionário, será declarada a aberta a vaga para preenchimento através de novo processo licitatório ou cadastro de reserva já realizado.

#### CAPÍTULO V DA ÁREA DE ATUAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS

**Art. 16.** Os Permissionários e respectivos veículos credenciados do serviço de *buggy-turismo* atuarão em regiões delimitadoras dos pontos de partida para a realização da atividade, de acordo com as áreas fixadas na regulamentação desta Lei.

#### CAPÍTULO VI DOS DEVERES DO PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO

**Art. 17.** São deveres do permissionário do serviço de *buggy-turismo*:

I – tratar o turista com urbanidade, prestando-lhe as informações que forem solicitadas, no âmbito de suas atribuições;

II – utilizar apenas os roteiros permitidos para passeios turísticos, evitando qualquer tipo de situação constrangedora que possa incomodar o turista ou infringir as normas estabelecidas nesta lei e demais instrumentos regulamentares;



- III – abastecer o veículo e providenciar sua manutenção antes do embarque do turista, a fim de evitar interrupção durante o passeio;
- IV – manter o veículo em boas condições de conservação e limpeza;
- V – manter seguro ou plano para cobertura da assistência médica e hospitalar para passageiros;
- VI – portar e manter atualizada a documentação do veículo e do profissional para realizar o serviço de *buggy-turismo*;
- VII – comunicar à Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública qualquer alteração em seus dados cadastrais;
- VIII – comparecer aos cursos, seminários e eventos de capacitação e atualização programadas pelo Poder Público Municipal;
- IX – cumprir a legislação de trânsito e do meio ambiente;
- X – levar os turistas até o local onde estão hospedados, em plenas condições de segurança, em qualquer caso que impossibilite o veículo de transitar;
- XI - não ingerir bebidas alcoólicas ou medicamentos que comprometam as condições de segurança na condução do veículo.

#### CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 18.** A inobservância aos deveres e demais às exigências legais contidas neste instrumento e demais atos administrativos regulamentares expedidos pela Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública ou o órgão de trânsito municipal - DEMUTRAN, sujeitará o infrator às seguintes penalidades aqui especificadas:

- I – Advertência:
  - a) por não portar a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de *buggy-turismo* fornecido pela Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública, através do DEMUTRAN;
  - b) por dirigir veículo com a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de *buggy-turismo* vencida;
  - c) por não tratar com urbanidade os turistas transportados;
  - d) por prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
  - e) por prestar deliberadamente informações erradas aos turistas durante a realização do serviço;
  - f) por descumprir, sem nenhuma razão o roteiro pré-estabelecido com o turista para a prestação do serviço;
  - g) por expor deliberadamente o turista a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto, que provoquem transtornos aos mesmos;
  - h) por colocar em risco a segurança dos turistas desnecessariamente;
  - i) por não fixar no veículo os adesivos de identificação, de acordo com o padrão determinado pela Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública;
  - j) nos demais casos previstos nesta Lei.



**Parágrafo único:** A advertência será aplicada sempre por escrito quando da ocorrência dos casos especificados neste artigo e de inobservância à regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

II - Suspensão do credenciamento e/ou da permissão:

a) quando o permissionário, bugueiro credenciado ou motorista contratado utilizarem veículos não credenciados ou em condições irregulares para realização do serviço de *Buggy-Turismo*;

b) por desrespeitar a fiscalização, tentando intimidar ou agredir os fiscais;

c) por fazer uso de bebidas alcoólicas, durante a prestação do serviço;

d) por não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo;

e) por iniciar a prestação do serviço de *Buggy-Turismo*, em área e Município que não pertença a do credenciamento do veículo e da permissão;

f) por agredir, ameaçar, intimidar, ou utilizar-se de qualquer outro método que impeça outros profissionais de prestarem seu serviço;

g) por agredir verbal ou fisicamente um turista durante a prestação do serviço;

h) em caso de reincidência das faltas punidas com advertência.

III – Cassação do credenciamento e/ou da permissão:

a) por permitir que o motorista não credenciado ou não habilitado dirija o veículo no exercício do serviço de *buggy-turismo*;

b) por provocar acidente grave por comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;

c) por realizar o serviço de *Buggy-Turismo* durante o período em que estiver cumprindo pena de suspensão;

d) por praticar, no exercício da atividade profissional de *Buggy-Turismo*, ato que a legislação defina como crime ou contravenção penal, após sentença condenatória transitada em julgado;

e) em razão da alienação fraudulenta ou ilegal da permissão;

f) caso o permissionário ou seu veículo não preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, por ocasião das verificações anuais;

g) em qualquer caso de reincidência das infrações punidas com suspensão;

IV - Apreensão do veículo:

a) nos casos em que houver recusa na apresentação à fiscalização, do documento do veículo, do certificado de registro, Permissão e demais documentos de habilitação exigidos para realização do serviço de *Buggy-turismo*;

b) nos casos em que o veículo não portar os equipamentos obrigatórios;

c) nos casos em que forem constatadas irregularidades no credenciamento do veículo, na permissão ou na habilitação do condutor.

**Art. 19.** O Permissionário, bugueiro credenciado e/ou motorista contratado que forem punidos com a pena de cassação do credenciamento e/ou da permissão, ficarão impedidos de realizar o serviço de *Buggy-Turismo*, sendo-lhes ainda, vedada a participação na licitação seguinte que for realizada para obtenção de novas permissões.

**Art. 20.** Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade mais grave.



**Art. 21.** Sendo o infrator empregado de permissionário, será este último responsabilizado administrativamente, implicando, a depender do caso concreto, as mesmas sanções cabíveis ao infrator.

### CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 22.** A competência para a aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior é da Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública, também através de seu órgão de trânsito municipal – DEMUTRAN, assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

**Art. 23.** O processo administrativo disciplinar poderá iniciar-se de ofício, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização ou através de denúncia formal à Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública, sobre possível irregularidade na prestação do serviço de que trata esta lei por parte de permissionário, bugueiro credenciado e/ou motorista contratado.

**Art. 24.** As denúncias formais sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante, formuladas perante a Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública.

**Parágrafo único** – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 25.** Tipificada a infração disciplinar será formulada a notificação extrajudicial que será entregue por via postal, com aviso de recebimento, ou diretamente ao investigado, que dará ciência do seu recebimento na cópia da notificação, a qual integrará o processo administrativo.

**Parágrafo único.** Na hipótese de recusa de recebimento da notificação pelo denunciado, ou em caso do mesmo encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a notificação será publicada no meio oficial do município, em forma resumida, cujos prazos, serão contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 26.** Ao denunciado será assegurado o direito de apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da sua notificação da infração, em expediente dirigido à Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública.

**Art. 27.** Recebida a defesa do denunciado ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação do denunciado, poderão ser efetuadas diligências complementares, acareação entre as partes, exame de documentação e provas ou outras medidas que esclareçam os fatos referidos no processo.



**Art. 28.** Decorridos os prazos aqui previstos, com ou sem manifestação do denunciado, será elaborado relatório conclusivo para fins de aplicação da penalidade ou arquivamento do processo, pelo Secretário de Segurança Cidadã e Ordem Pública.

**Art. 29.** Havendo aplicação de penalidade, ao infrator será assegurado o direito de recorrer por escrito ao Procurador Geral do Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

#### **CAPÍTULO IX** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30.** Todas as permissões para exploração do serviço de *buggy*-turismo já concedidas em razão de prévio procedimento licitatório ficam mantidas, aplicando-se sobre as mesmas, no que couber, os regramentos descritos na presente lei.

**Art. 31.** A Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública, DEMUTRAN, bem como os outros órgãos públicos competentes, exercerão a mais ampla fiscalização, dentro de suas áreas de competência, podendo proceder a vistorias ou diligências, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.


**Parágrafo único.** Caso se observe, durante a vistoria, infração a regramento legal da competência de outro órgão, enviará relatório circunstanciado para à Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública, para que esta tome as providências necessárias.

**Art. 32.** A Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública poderá, a qualquer tempo, delegar competência a outro órgão, mediante convênio ou outro instrumento jurídico hábil, para a realização de fiscalização concernente ao cumprimento desta Lei e da legislação que vier a regulamentá-la.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 34.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 355/2010.

Paço da Liberdade do Município do Aracati, em 18 de Dezembro de 2017.

  
**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**  
Prefeito Municipal do Aracati